



Tribunal da Relação de Lisboa

3ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 21 3222900 Fax: 21 3222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

AUTOMATIZADA
CONCORRÊNCIA



E-AdC/2020/797
13/02/2020

Proc. Nº 71/18.3YUSTR-I.L2

15459818

CONCLUSÃO - 12-02-2020

(Termo eletrónico elaborado por Técnico de Justiça Auxiliar Luis Gonçalves)

=CLS=

Processo nº 71/18.3YUSTR-I-L2

Desembargadora Relatora: Maria Gomes Bernardo Perquilhas

Vindo do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recorrente: Super Bock Bebidas, SA.

Decisão proferida na 3ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa

A Superbock, bebidas S.A. apresenta-se perante este Tribunal da Relação recorrendo da decisão proferida pelo Tribunal da Concorrência, Supervisão e Regulação que, conhecendo da forma de execução do mandado de busca emitido pelo Ministério Público, negou a pretensão da recorrente de ver declarada a nulidade da execução do mesmo.

Para o efeito, em tempo, apresentou motivações e concluiu da forma seguinte:

a) A aqui Recorrente apresentou recurso, junto do 1.º Juízo do Tribunal da Concorrência, Supervisão e Regulação, da decisão administrativa proferida pela Autoridade da Concorrência, na medida em que foram indeferidos os pedidos de declaração nulidade de diversos actos praticados pela Recorrida,

b) Para tanto, alegou, para além de outras questões sobre as quais nos pronunciaremos posteriormente, que as diligências de busca e apreensão padeciam de ilegalidade, invalidade ou irregularidade, tendo ainda alegado que, tais vícios, enfermam o restante processo também das mais diversas nulidades, irregularidades e, conseqüentemente, ilegalidades.

c) Ora, entendeu o Tribunal *a quo* manter a decisão aplicada pela Autoridade da Concorrência, porque este Tribunal entende, para além de outros motivos elencados, que não



Tribunal da Relação de Lisboa

3ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 71/18.3YUSTR-I.L2

lhe cabe a competência para verificar da legalidade do despacho que ordena as buscas e apreensões, e conseqüentemente, indefere o pedido de nulidade do referido despacho, abstendo-se de se pronunciar sobre parte das questões arguidas pela Recorrente.

d) Com esta decisão não pôde a aqui Recorrente concordar e, nessa seqüência, apresentou Recurso junto do Tribunal da Relação de Lisboa, tendo nessa seqüência, foi ordenada a descida dos autos para pronúncia sobre alguns dos pontos alegados pela Recorrente e que o Tribunal a quo entendia não ser competente para decidir.

e) Tendo descido o processo, foi proferida nova sentença, na qual foram insertos os pontos relativos ao que não havia sido decidido, tendo sido objecto de indeferimento.

f) Contudo, entende a Recorrente que a decisão proferida deverá ser revogada, ordenando-se a elaboração de uma nova sentença.

g) A Recorrente, na seqüência da realização de buscas pela Recorrida, no prazo legalmente fixado, por desconhecer o seu estatuto no âmbito dos autos e para o caso de ser considerada "Visada" no processo, apresentou requerimento através do qual arguiu a nulidade, por constituírem meios de prova proibidos, os elementos que tenham sido elaborados no âmbito da "prestação de esclarecimentos" — expressão utilizada no auto de busca e apreensão elaborado — solicitados nas buscas pela Recorrida e os elementos que tenham sido recolhidos dos computadores que não se encontravam nas instalações da Recorrente e que foram solicitados pela Recorrida.

h) Mais invocou que as buscas foram realizadas em violação do princípio da proporcionalidade, considerando que (i) não é proporcional, em si mesma, face aos bens jurídicos objeto de tutela; e (ii) não é proporcional face ao tempo que demorou.

i) Por fim, mais invocou a nulidade: (i) das diligências realizadas, por impossibilidade de identificação dos funcionários da Recorrida que em cada momento participaram nas buscas às diversas instalações buscadas; e (ii) toda e qualquer prova recolhida que não se relacione com os fundamentos que determinaram a realização da busca e aquela que respeitar a período anterior a 2012.

j) Ora, analisado o teor do despacho que se pronuncia sobre as nulidades invocadas, considera a Recorrente que não assiste razão à entidade Recorrida na apreciação que faz das mesmas, o que se pugnou na impugnação judicial e que veio a ser indeferida.

k) Ainda que o Tribunal da Relação de Lisboa tenha ordenado uma decisão sobre os pontos alegados pela Recorrente, e ainda que o Tribunal *a quo* tenha dado cumprimento ao



Tribunal da Relação de Lisboa

3ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 71/18.3YUSTR-I.L2

Acórdão, o certo é que as nulidades arguidas foram indeferidas e com essa posição não pode a aqui Recorrente concordar.

1) Entendeu o Tribunal *a quo* que a nulidade arguida - nulidade das diligências de busca e apreensão por violação do princípio da proporcionalidade — deveria ser indeferida, porquanto não foi violado o princípio da proporcionalidade na medida em que as buscas ocorreram em 4 instalações distintas e pelo período de 8 dias úteis,

m) Que foram realizadas de acordo com o horário de funcionamento da Recorrente,

n) E que a apreciação das restantes questões relacionadas com a proporcionalidade se afigura como matéria apodictamente despicienda, cuja apreciação se revelaria um exercício inócuo.

o) Sucede que, ao pronunciar-se daquela forma na sentença —ponto 254 da sentença de que se recorre — mais uma vez se escusa o Tribunal *a quo* a apreciar as questões que lhe foram ordenadas apreciar pelo Tribunal superior.

p) Escudando-se apenas no que entende ser um exercício inócuo, na medida em que não há nada na lei que limite o tempo de realização das buscas.

q) Contudo e ainda que não exista tal norma expressa, o certo é que existem direitos fundamentais que têm que ser protegidos e objeto de ponderação quando se procede à intromissão nas esferas desses direitos dos sujeitos objeto de diligências.

r) E é, precisamente, esse o sentido em que a Recorrente arguiu tal violação,

s) Sendo que a mesma não reside na violação de uma norma do Regime Geral das Contraordenações, do Código de Processo Penal ou até mesmo da Lei da Concorrência.

t) Aquilo que é alegado é a violação expressa da Constituição da República Portuguesa.

u) No requerimento que deu origem ao despacho de que se recorreu, a Recorrente arguiu que a busca foi realizada em violação clara do princípio da proporcionalidade (n.º 2 do artigo 18.º e n.º 2 do artigo 266.º da CRP);

v) Entendeu, todavia, a Recorrida, que não se verificava qualquer violação do princípio da proporcionalidade considerando que (i.) não existe uma limitação quanto à utilização das diligências de busca apenas para a determinado tipo de infração e (ii.) o tempo das buscas foi inferior ao limite constante do mandado, tendo sido realizada de acordo com o



Tribunal da Relação de Lisboa

3ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N° 71/18.3YUSTR-I.L2

horário de funcionamento e atividade da empresa e o procedimento adoptado encontra-se desenhado de modo a causar o menor constrangimento à empresa.

w) Tendo sido também este, tal como supra descrito, o entendimento do Tribunal.

x) Certo é que não assiste razão ao Tribunal *a quo*, pois as buscas realizadas foram violadoras dos mais elementares princípios que regem a atividade administrativa, designadamente o princípio da proporcionalidade e da prossecução do interesse público, previsto no n.º 2 do artigo 266.º da CRP, considerando que poderiam ter sido adoptadas outras medidas menos intrusivas, que melhor salvaguardariam o princípio da proporcionalidade e ainda assim dariam resposta aos intentos da Autoridade da Concorrência.

y) Segundo o disposto no artigo 266.º, n.º 2, da nossa Lei Fundamental (CRP), os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

z) O princípio da proporcionalidade é, assim, explicitado como princípio material informador e conformador de toda a atividade administrativa (sancionatória ou não), tal como previsto na nossa Lei Fundamental, assim enformando o bloco de a juridicidade a que está sujeita toda a atividade da Administração.

aa) «O princípio da proporcionalidade desdobra-se em três subprincípios: (i) Princípio da adequação (as medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias devem revelar-se como um meio para a prossecução dos fins visados, com salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos); (ii) Princípio da exigibilidade (essas medidas restritivas têm de ser exigidas para alcançar os fins em vista, por o legislador não dispor de outros meios menos restritivos para alcançar o mesmo desiderato); (iii) Princípio da justa medida ou proporcionalidade em sentido estrito (não poderão adoptar-se medidas excessivas, desproporcionadas para alcançar os fins pretendidos).»

bb) Ora, aplicando, no caso concreto, os três subprincípios elencados, facilmente se verifica que os princípios da exigibilidade e da justa medida ou proporcionalidade em sentido estrito não se foram respeitados, pois poderiam ter sido adoptadas medidas menos restritivas que não conduzissem, sem mais, à realização de buscas às instalações da Recorrente.

cc) Exposto o enquadramento de direito do princípio da proporcionalidade, vejamos em que medida a busca restringiu desproporcionadamente os direitos subjetivos da Recorrente e, consequentemente, porque merece censura a decisão recorrida.



Tribunal da Relação de Lisboa

3ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 71/18.3YUSTR-I.L2

dd) Muito embora resulte do despacho proferido pela Dig.ma Magistrada do Ministério Público que a Recorrida entende existirem indícios da prática de: (i) Fixação vertical dos preços de revenda; (ii) Restrição territorial; e (iii) Prática de cartel,

ee) Entende a Recorrente que apenas a última das infrações poderia constituir fundamento bastante para tamanha restrição dos seus direitos e, conseqüentemente, realizar as buscas.

ff) Isto porque, conforme se deixou dito, o princípio da proporcionalidade impõe que se avalie a relação concretamente existente entre a carga coactiva decorrente da medida adoptada e o peso específico do ganho de interesse público que com tal medida se visa alcançar.

gg) E, contrariamente ao que se sustenta na decisão recorrida, não é pelo facto de não existir nenhuma limitação quanto à utilização das diligências de busca apenas para determinado tipo de infração, que a realização das buscas não deve passar pelo crivo do princípio da proporcionalidade...

hh) Ora, os alegados indícios e provas apenas respeitam às duas primeiras infrações, pelo que em caso algum permitem admitir que existiu uma adequação dos meios aos fins a tutelar.

ii) E, não existindo essa adequação, quaisquer meios de prova que tenham resultado das buscas realizadas e que apenas respeitem àquelas duas primeiras infrações terão necessariamente de ser desconsiderados — sendo certo, que nunca poderão ser para outras infrações.

jj) Em face do exposto, a decisão recorrida deverá ser revogada e substituída por outra que determine que os documentos que tenham sido apreendidos neste âmbito não podem ser considerados e devem ser devolvidos à Recorrente por violação do princípio da proporcionalidade, o que se requer para todos os efeitos legais.

kk) Tal como se deixou exposto, invocou ainda a Recorrente que viola o princípio da proporcionalidade o facto de as buscas realizadas nas instalações de Leça do Balio terem decorrido durante 10 dias.

II) Entende o Tribunal recorrido que não assiste razão à Recorrente, considerando que nos termos do mandado as buscas poderiam ser realizadas durante um prazo máximo de 30 dias.



Tribunal da Relação de Lisboa

3ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 71/18.3YUSTR-LL2

mm) Mais acrescenta que, contrariamente, ao que foi invocado pela Recorrente, a duração das buscas foi de 8 dias úteis e não de 10 dias e em quatro instalações diferentes.

nn) Quanto ao que ali se sustenta (decisão recorrida), desde logo se diga, que do mandado não decorre que a entidade Recorrida pode fazer buscas durante 30 dias, o que dali decorre é que tem 30 dias para realizar as buscas após a emissão do mandado, o que é totalmente distinto...

oo) Do mesmo modo, quanto à questão dos 8 dias úteis e quatro instalações, refira-se que não se percebe tal alegação, na medida em que se o Tribunal tem acesso aos autos e com facilidade verificar-se-ia que apenas numa das instalações é que as buscas ocorreram naquele período.

pp) De qualquer das formas, sempre se diga que não é possível conceber como legal a manutenção da Recorrida durante 10 dias nas instalações da Recorrente em diligência de busca e apreensão, pois tal circunstância constituiu um agravamento desproporcionado das condições de laboração da Recorrente, com diversas consequências na produtividade dos seus serviços.

qq) Como também se referiu, o princípio da proporcionalidade exige que as restrições — como o são certamente a realização de buscas nas instalações de uma empresa em plena actividade — dos direitos dos particulares ou das pessoas coletivas se limitem ao mínimo indispensável.

rr) Ora, não é possível considerar que se limitou ao mínimo indispensável a realização de uma busca que decorreu durante 10 dias ou 8 dias úteis.

ss) Isto posto, as buscas realizadas violaram flagrantemente o princípio da proporcionalidade, ao considerar, sem mais, que se mostrava proporcional a realização de buscas durante 10 dias, pelo deverá ser revogada a decisão proferida pelo Tribunal a quo e substituída por outra que decida pela violação do princípio da proporcionalidade e declare nulas quaisquer provas que tenham resultado das buscas efetuadas às instalações da Recorrente no âmbito do presente processo e que estão em causa no presente recurso, o que se requer para todos os efeitos legais.

tt) Entende a Recorrente que a prova constante do processo e que foi apreendida no âmbito da realização das buscas, para além de se encontrar ferida de ilegalidade face à nulidade dos mandados de busca e seus despachos, é também ilegal porque não é prova admissível no âmbito de um processo de contraordenação.



Tribunal da Relação de Lisboa

3ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 71/18.3YUSTR-LL2

uu) O entendimento plasmado na sentença recorrida é o contrário, na medida em que: (i) a Lei permite à AdC apreender extractos de escrita e demais documentação independentemente do suporte; (ii) a correspondência poderá ser apreendida desde que já se encontre aberta, assemelhando-se a documentos em suporte físico; (iii) um email aberto enquadra-se no conceito de documento e, por esse motivo, é prova admissível; (iv) não há lugar à aplicação da Lei do Cibercrime no âmbito do processo de contraordenação concorrencial; e (v) em Dezembro de 2018 foi publicada uma Diretiva que visa atribuir competência às Autoridades da concorrência dos Estados Membros competências para aplicarem a lei de forma mais eficaz, instituindo novos poderes.

vv) Ora, no que respeita aos argumentos esgrimidos, entende a Recorrente que os mesmos não podem ter qualquer acolhimento, na medida em que extratos de escrita e demais documentação não se refere a correspondência, existindo normas específicas para a apreensão de correspondência;

ww) É por esse motivo que se distingue entre correspondência aberta e correspondência fechada; e

xx) Um email aberto nunca poderá ser considerado um documento, porque é exatamente o que a Lei lhe chama e a AdC reitera: correspondência aberta.

yy) É claro o comando legal contido no n.º 4 do artigo 34.º da CRP, quando expressamente se refere a que é "proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvo nos casos previstos na lei em matéria de processo criminal".

zz) Dispõe ainda n.2 º do artigo 42.º do RGCO, que "Não é permitida a prisão preventiva, a intromissão na correspondência ou nos meios de telecomunicações nem a utilização de provas que impliquem a violação do segredo profissional".

aaa) Assim, por força do preceituado no n.2 º do artigo 42.º do RGCO não são aplicáveis aos processos contraordenacionais as normas do CPP que preveem a possibilidade de apreensão de correspondência (artigo 179.2).

bbb) Veja-se, inclusivamente, que mesmo em matéria criminal, existem restrições à apreensão de correspondência, visto que o legislador entendeu graduar a sua admissibilidade tendo presente o bem jurídico tutelado pela norma penal — nos termos do disposto na al. b) do n.2 1 do artigo 179.2 do CPP, apenas se permite a apreensão de correspondência quando está em causa um crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos.



Tribunal da Relação de Lisboa

3ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 71/18.3YUSTR-I.L2

ccc) Refira-se, ademais, que mesmo nas hipóteses de concurso de crime e contraordenação, prevista no artigo 38.º do RGCO, o tribunal competente para julgar o crime é o competente para julgar a contraordenação, não sendo afastada a aplicabilidade das limitações previstas no artigo 42.º do RGCO.

ddd) Para o que aqui importa, dispõe também o n.º do artigo do artigo 126.º do CPP que "(r)essalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respetivo titular".

eee) E dúvidas não oferece o legislador no sentido de que, independentemente da correspondência se encontrar aberta ou fechada, no caso dessa correspondência se tratar de mensagens de correio eletrónico, que estamos perante o conceito de "correspondência".

fff) Isto porque, a Lei do Cibercrime, aprovada pela Lei n.2 109/2009, trata, indistintamente, as mensagens de correio eletrónico abertas ou fechadas, não procedendo a qualquer distinção relevante nesta matéria.

ggg) Deste modo, integram no âmbito da noção de «correspondência» as mensagens de correio eletrónico, independentemente de se encontrarem abertas ou fechadas.

hhh) Mais não subsistem dúvidas que é incontornável a aplicação da Lei do Cibercrime ao presente caso, atendendo ao disposto no seu artigo 1.º, que estabelece o seu âmbito de aplicação não o cingindo apenas aos crimes informáticos, mas aplica-se ainda "ao domínio (...) da recolha de prova em suporte eletrónico."

iii) É bem sabido que a mesma lei se coaduna com a já referida norma constitucional do n.º 4 do artigo 34.º da CRP, que proíbe a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações de nos demais meios de comunicação em processos contraordenacionais, o que resulta na previsão específica do Regime Geral das Contraordenações (RGCO) constante do n.º 1 do artigo 42.º.

jjj) Finalmente, e no que respeita à Directiva invocada, não pode a Recorrente deixar de verificar que no momento da realização das buscas ainda não havia sido publicada, não se encontrava em vigor, e não havia sido transcrita para o direito nacional,

kkk) Situações, com excepção da sua publicação, que se mantêm até á presente data, sendo, por isso, inadmissível como aplicável.



Tribunal da Relação de Lisboa

3ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 71/18.3YUSTR-I.L2

III) Acresce que, se a Diretiva teve que ser publicada e tiveram que ser alargados os poderes das diversas Autoridades da Concorrência dos diversos estados membros, é porque tais competências não existiam, sendo que, da análise da mesma, não se vislumbra qualquer referência a correspondência, mas apenas a documentos e escrita comercial.

mmm) Dúvidas não podem, portanto, restar de que a prova obtida e que assenta em correio eletrónico o foi de forma ilegal,

nnn) Face ao exposto, deve ser revogada a sentença recorrida e ordenada a sua substituição por outra que declare a nulidade da prova e ordene a sua devolução à Recorrente por manifesta impossibilidade de uso no processo contraordenacional em curso.

ooo) Invocou a Recorrente que não é possível apurar quem, no momento inicial se encontrava a proceder às buscas, com excepção do funcionário que consta de cada um dos autos de notificação, o que constitui uma nulidade.

ppp) Entende, todavia, a Recorrida, no despacho que decide pela improcedência na nulidade invocada que, não assiste razão à Recorrente, considerando que (i.) não existe norma que determine a obrigatoriedade de fazer constar do auto os nomes dos funcionários que realizam a diligência e que (ii.) ainda que assim não fosse essa identificação consta dos autos de suspensão e do auto de apreensão.

qqq) Mais sustenta que a ter existido alguma ilegalidade, constituiria uma irregularidade a arguir no momento da prática do acto.

rrr) O Tribunal *a quo*, quando confrontado com a impugnação daquela decisão, entendeu ser de indeferir a alegação da Recorrente, quase reproduzindo as alegações proferidas pela Recorrida, procedendo apenas à sua adaptação.

sss) E, se a Recorrente não concordou com a decisão da Recorrida, não pode, por maioria de razão, concordar com o teor da sentença recorrida.

ttt) Analisados os diversos autos de notificação, suspensão, continuação e apreensão nos diversos momentos, não é possível apurar quem, no momento inicial, se encontrava a proceder às buscas, com excepção do funcionário que consta em cada um dos autos de notificação.

uuu) Sucede que, além de não ser possível verificar —inclusivamente dos autos de suspensão e continuação — se houve ausências dos funcionários, ainda que temporárias, ao longo das buscas, circunstância que inviabiliza (e inviabilizou) o melhor controlo do âmbito



Tribunal da Relação de Lisboa

3ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 71/18.3YUSTR-I.L2

das buscas realizadas, pelo que também por este motivo as buscas e apreensões realizadas são nulas, o que se requer para todos os efeitos legais.

vvy) Apesar de constarem juntas aos autos as competentes credenciais, o certo é que foram vários os funcionários que estiveram presentes em mais do que uma das buscas realizadas em diferentes instalações da Recorrente.

www) Não consegue a Recorrente apreender e verificar quem, efetivamente, esteve presente nos diversos momentos, nomeadamente no momento inicial, na diligência de buscas e apreensão.

xxx) Pelo que, mais uma vez padecem os autos de nulidade, e assim, deve ordenar-se a revogação do sentença de que se recorre, bem como a substituição por sentença que defira a nulidade arguida, ordenando-se a nulidade de toda a prova nas diligências de busca e apreensão, determinando-se o seu imediato desentranhamento dos autos e entrega à Recorrente, o que se requer para todos os efeitos legais.

yyy) Nos seus requerimento e recurso invocou ainda a Recorrente que será nula toda e qualquer prova recolhida que não se relacione com os fundamentos que determinaram a realização da busca e aquela que respeitar a período anterior a 2012.

zzz) Entendeu o Tribunal a quo julgar improcedente o alegado, considerando que o mandado não limita o período temporal da prova a apreender, sendo que a natureza de eventual infração e a existência ou não de prescrição tem de ser determinada em sede de inquérito e/ou instrução.

aaaa) Refira-se que não assiste razão ao Tribunal. Com efeito, atendendo à extensão absurda e desproporcionada das diligências de busca, encontram-se nos ficheiros recolhidos elementos que nada têm que ver com os indícios que justificaram — mal, já se alegou e reitera — a realização das buscas.

bbbb) Por tal motivo, sob pena de nulidade, todos esses elementos não deverão ser considerados nos autos, nem sequer considerados para os outros efeitos que não aqueles que determinaram as buscas realizadas.

cccc) Do mesmo modo, também não poderão constituir elemento de prova todos e quaisquer documentos que respeitem a período anterior a 2012, considerando que nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 74.º da Lei da Concorrência "(o) procedimento de contraordenação extingue-se por prescrição no prazo, contado nos termos do artigo 119.2 do Código Penal, de (...) cinco anos".



Tribunal da Relação de Lisboa

3ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 71/18.3YUSTR-IL2

dddd) E, ao contrário do que pretende fazer crer o Tribunal, não pode a Recorrente compreender como pode ser alegado pela Recorrida e aceite pelo Tribunal a quo que seria "abusivo exigir que esse juízo se realize a propósito da avaliação, apreciação e valoração de elementos de prova documental e digital pela própria entidade que executa o mandado."

eeee) Isto porque, em nada será abusivo exigir um qualquer juízo de prescrição por parte dos funcionários que realizam as diligências, porquanto são exactamente os mesmos que irão presidir e prosseguir com a instrução e inquérito em curso, e são estes também que têm formação na área da concorrência, bem como na área processual, sendo também aqueles quem, em ultima ratio, elaboram o relatório e projeto de decisão a ser proferida, tendo, nessa fase, que decidir da prescrição do procedimento contraordenacional ou da própria contraordenação.

ffff) A lei é clara quanto aos prazos de prescrição, pelo que com manifesta simplicidade se poderiam ter contado cinco anos em retrocesso e, bem assim, concluído pela prescrição.

gggg) Pelo que não pode a Recorrente aceitar a posição tomada pelo Tribunal.

hhhh) Em face do exposto, deverá a decisão recorrida ser revogada e substituída por outra que declare a nulidade arguida.

Nestes termos e nos mais de Direito, deve o presente recurso merecer provimento e, em consequência, ser revogada a sentença proferida pelo Tribunal a quo e ordenar-se a pronúncia sobre as irregularidades e nulidades arguidas pelo Recorrente.

Assim decidindo, V. Ex^{as}. farão, como sempre, inteira JUSTIÇA!

*

Recebido, porque em tempo, o recurso e sendo admitido com o efeito devido ao mesmo responderam o Ministério Público e a Autoridade da Concorrência (Adc).

*

Concluiu o Ministério Público, após profunda e acertada análise das questões colocadas, que o recurso não merece provimento.

*

Já a Adc, na sua resposta, apresentou as conclusões que se transcrevem:



Tribunal da Relação de Lisboa

3ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 71/18.3YUSTR-I.L2

“Da alegada nulidade das diligências de busca e apreensão por violação do princípio da proporcionalidade

a) O legislador não impôs nenhuma limitação quanto à utilização das diligências de busca apenas para determinado tipo de infração.

b) Não se questiona que será sempre necessário proceder a um juízo de proporcionalidade e adequação entre a diligência de busca e apreensão, por um lado e, por outro a natureza e o alcance da infração em investigação: a Recorrida não coloca em causa, naturalmente, o alcance e a natureza fundamental daquele princípio.

c) No entanto, o juízo de proporcionalidade foi realizado, primeiramente, pela própria Recorrida quando requereu a emissão de um mandado e, num segundo momento, pelo Ministério Público que, ponderando os indícios e os fundamentos expostos no requerimento da Recorrida junto e após um juízo de necessidade, proporcionalidade e adequação, entendeu emitir o mandado e ordenar a busca.

d) No caso concreto, pela natureza das três infrações em causa, nomeadamente o seu carácter não público e informal, as buscas revelavam-se como a único meio de obter prova das possíveis infrações em causa, as quais, constituem infrações graves com potencial impacto relevante na economia nacional e no bem-estar dos cidadãos.

e) A diligência ordenada afigurou-se adequada e proporcional face às necessidades de investigação em causa, considerando, particularmente, (i) as dificuldades de prova das infrações por práticas restritivas da concorrenciais e (ii) e face à incumbência prioritária do Estado de assegurar o princípio da economia de mercado e de livre concorrência (cf. alínea f) do artigo 81.º da CRP).

f) As buscas, que compreenderem 4 instalações distintas, decorreram durante 8 dias úteis.

g) Nos termos do mandado que ordena a diligência, as buscas poderiam ser realizadas durante um prazo máximo de 30 dias, contados da notificação do mandado, o que manifestamente nem sucedeu:

h) Os referidos mandados não impunham à AdC, com excepção do aludido prazo de 30 dias, qualquer outro prazo que limitasse a duração das diligências de busca e apreensão, o que, de resto, bem se compreende se se considerar que apenas já em plena diligência é que a Recorrida se viria a aperceber do real alcance das infrações indiciadas e, em função da prova



Tribunal da Relação de Lisboa

3ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 71/18.3YUSTR-I.L2

que a cada momento fosse encontrando, poderia programar o desenvolvimento e a conclusão da diligência.

i) O que a AdC não poderia ter feito, sob pena de se demitir das suas funções, era, confrontada com a prova que ia encontrando, ignorar a sua existência em prejuízo da investigação e em violação do princípio da legalidade.

As buscas foram realizadas de acordo com o horário de funcionamento e atividade da empresa.

k) As diligências realizadas pela Autoridade foram desenhadas para causar o menor constrangimento à busca: os computadores identificados como potencialmente relevantes são copiados para suportes temporários de armazenamento (muitas vezes remotamente ou através de acesso à rede partilhada) e, algumas horas depois, o colaborador/utilizador desse computador pode voltar ao normal exercício das suas funções.

l) A equipa da Recorrida afecta às diligências esteve instalada (com os respetivos equipamentos informáticos) numa sala indicada pela Recorrente, que ficou selada no final de cada dia de buscas, havendo pouca ou quase nenhuma circulação dos funcionários da Autoridade pelas instalações da Recorrente.

m) A Autoridade, sem que a isso estivesse obrigada, dispensou as forças de polícia que acompanharam a entrada nas instalações da Recorrente logo no primeiro dia de buscas de acompanhar a diligência até à sua conclusão, assegurando, desta forma, uma discricção acrescida.

n) Em face do exposto, improcede a alegada violação do princípio da proporcionalidade, mantendo-se, também nesta parte, a decisão recorrida.

Da suposta nulidade decorrente da não identificação, em cada momento, de todos os funcionários que participaram nas diligências de busca

o) Não existe qualquer norma que determine a obrigatoriedade de fazer constar do auto de notificação todos os nomes dos funcionários que realizam a diligência de busca e apreensão, uma vez que o acto de notificação não ser levado a cabo por os funcionários que realizam as buscas e apreensão.

P) A identificação dos funcionários presentes em cada dia da diligência consta do auto de suspensão de diligência de busca e apreensão e, do auto de apreensão, consta a identificação de todos os funcionários da Recorrida que estiverem presentes e realizaram a



Tribunal da Relação de Lisboa

3ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 71/18.3YUSTR-IL2

busca ao longo de todo o período em que decorreu a diligência, então sim em estrito cumprimento do disposto no artigo 99.º do CPP.

q) Em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 18.º da Lei da Concorrência, todos os funcionários que realizaram a diligência eram portadores de credencial emitida pelo Conselho de Administração da AdC, mais tendo as respetivas credenciais sido entregues ao legal representante da empresa aquando da chegada do funcionário.

r) Ou seja, a Recorrente soube, desde a notificação dos mandados e do respetivo despacho de fundamentação do Ministério Público, quem seriam os todos os colaboradores da Recorrida legitimados para, em cumprimento dos mandados, proceder às buscas e apreensão — independentemente de o ato de notificação ter sido concretizado apenas por um dos funcionários.

s) Ora, precisamente por o acto de notificação ter sido concretizado apenas por um funcionário, o respetivo auto não padece de qualquer irregularidade.

t) A Recorrente, devidamente representada nas diligências, podia sempre ter confrontado os colaboradores da Recorrida, durante o próprio processo de busca e apreensão no sentido de confirmar que colaboradores estavam em cada momento a realizar a diligência e fazer o devido confronto com a credencial necessária, não decorrendo, portanto, qualquer relevância de ordem material na circunstância de os autos de notificação não conterem a identificação de todos os funcionários que vieram a realizar a diligência.

u) Ainda que se entendesse que do auto de notificação deveriam constar os nomes de todos os funcionários que se encontravam a proceder às buscas, a sua omissão constituiria uma mera irregularidade, a qual, à luz do artigo 123.º do CPP, aplicável ex vi n.º 1 do artigo 13.º da Lei da Concorrência e ex vi n.º do artigo 41.º do RGCO, sempre deveria ter sido arguida no momento da prática do ato, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 123.º do CPP, o que não sucedeu.

v) Assim, deverá igualmente ser mantida, nesta parte, a sentença recorrida.

Da alegada nulidade da prova recolhida

w) O mandado que ordenou as buscas não limitava o período temporal da prova a apreender.

x) A natureza de cada infração e a existência ou não de prescrição tem de ser determinada em sede de inquérito e/ou instrução, sem prejuízo de a visada poder,



Tribunal da Relação de Lisboa

3ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 71/18.3YUSTR-I.L2

evidentemente, pugnar pela eventual prescrição do procedimento contraordenacional em sede de exercício dos seus direitos de defesa.

y) O que já não é exigível, nem daí decorre qualquer invalidade, é que esse juízo seja concluído pela Recorrida no momento da recolha da prova, quando este serve, precisamente, para determinar a natureza e duração da eventual infração.

z) No que concerne à impossibilidade de verificação dos documentos apreendidos, não assiste, igualmente, razão à Recorrente, tal como sustentou a decisão recorrida.

aa) No final das diligências, foi entregue ao representante legal — que acompanhou toda a diligência — cópia de todos os ficheiros e documentos apreendidos pelos funcionários da Recorrida.

bb) Conforme descrito nos Autos de Apreensão, assinados pelo representante legal e mandatários da Recorrente, bem como pelo funcionários da Recorrida ali presentes, na sequência da busca foram copiados documentos para um dispositivo da Recorrida, tendo sido feita uma cópia integral da documentação apreendida e copiada para um dispositivo de armazenamento externo, disponibilizado para o efeito pela própria Recorrente, e entregue à mesma, com um certificado md5 que atesta, precisamente, que o ficheiro copiado é uma cópia fidedigna do original.

cc) A Recorrente teve oportunidade de acompanhar *in loco* a pesquisa, análise e selecção de documentação e, posteriormente, todo o procedimento de cópia da documentação apreendida.

Da alegada impossibilidade legal de buscas e correspondência no âmbito de processos contraordenacionais e consequente nulidade da prova obtida

dd) Inexiste qualquer ilegalidade cometida pela AdC ao apreender mensagens de correio eletrónico aberto. Com efeito, a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei da Concorrência permite aos funcionários da AdC, devidamente credenciados, proceder nas instalações de empresas "à busca, exame, recolha e apreensão de extratos de escrita e demais documentação independentemente do seu suporte."

ee) Ou seja, é a própria Lei da Concorrência que permite a apreensão de documentação, seja em suporte físico ou em suporte digital, encontrada em computadores ou noutros equipamentos eletrónicos de armazenamento de dados, como sejam pen drive, disco rígido externo, etc..



Tribunal da Relação de Lisboa

3ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 71/18.3YUSTR-I.L2

ff) Adicionalmente, é necessário ter em consideração que mesmo antes da entrada em vigor da atual Lei da Concorrência, e sufragado pela jurisprudência nacional, já a AdC realizava diligências de busca e apreensão a empresas, apreendendo mensagens de correio eletrónico, sem qualquer menção expressa na lei anterior; pelo contrário, a atual Lei permite, expressamente, apreender qualquer documentação independentemente do seu suporte (cfr. sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa através da sentença de 19 de Setembro de 2007, mobilizando doutrina nacional e jurisprudência anterior daquele Tribunal e do Tribunal da Relação de Lisboa).

gg) Ora, não permitir, hoje em dia, apreender qualquer mensagem de correio electrónico aberto/lido, seria um retrocesso e contrariaria a evolução legislativa associada à própria evolução tecnológica. Na verdade, se a lei vedasse à AdC a apreensão de mensagens de correio eletrónico, não haveria qualquer efeito útil na realização de diligências de busca e apreensão, uma vez que hoje em dia todos os documentos estão armazenados em dispositivos eletrónicos.

hh) Na verdade, apesar de a AdC ter à sua disposição um conjunto de poderes que o legislador expressamente lhe conferiu nenhum pode ser utilizado em alternativa à apreensão de correio electrónico.

ii) Por outro lado, importaria sempre questionar se determinada mensagem de correio electrónica tivesse sido impressa e se a mesma fosse encontrada em cima de uma secretária ou arquivada numa pasta, nessa situação já poderia ser objeto de apreensão (porque impressa em papel).

ii) Foi precisamente esta questão que o legislador pretendeu esclarecer e regular: a AdC pode apreender qualquer tipo de documento independentemente do seu suporte (digital ou em papel).

kk) Mais: a recente publicação da Diretiva (UE) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro de 2018, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno, e cuja transposição para os ordenamentos jurídicos nacionais terá de ocorrer até Fevereiro de 2021, é um sinal inequívoco quanto à necessidade de evolução dos poderes de investigação das Autoridades Nacionais de Concorrência nesse sentido nos casos (e nos Estados) em que a mesma ainda não tenha ocorrido.



Tribunal da Relação de Lisboa

3.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 71/18.3YUSTR-I.L2

II) A Directiva tem uma redação em tudo semelhante à redação constante da alínea e) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei da Concorrência. E nos considerandos (30) a (32) da referida Directiva, o legislador europeu densifica aquele artigo 6.º da Directiva, revelando, designadamente, a abrangência do termo "independentemente do suporte". Resulta, assim, manifesto que o legislador europeu interpreta o conceito de "independentemente do suporte"- reitera-se, um conceito semelhante ao adotado pelo legislador nacional –de modo a abranger naturalmente mensagens de correio eletrónico.

mm) Esta realidade não é irrelevante para efeitos de interpretação da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei da Concorrência, devendo o intérprete ter sempre presente que o legislador europeu quando faz referência a documentos "independentemente do suporte" pretende incluir, entre outros, mensagens de correio eletrónico.

nn) De notar que a Directiva até vai mais longe, ao permitir examinar mensagens de correio electrónico, independentemente de se encontrarem abertos/lidos ou não abertos/não lidos, ou de terem sido apagados.

oo) Significa isto que se dúvidas subsistissem quanto à interpretação literal da norma, acresceria sempre a necessidade de se realizar uma interpretação atualista da Lei, de modo a dar cumprimento efetivo à intenção do legislador.

pp) A este normativo especialmente previsto na Lei da Concorrência acresce a autorização expressamente conferida pela autoridade judiciária competente para a realização das diligências de busca e apreensão.

qq) Ou seja, a autoridade judiciária competente para a autorização das diligências de busca partilha da interpretação da AdC quanto à admissibilidade da apreensão de mensagens de correio electrónico abertas, tanto que expressamente o autoriza e determina.

rr) No que respeita ao argumento de que a apreensão das mensagens de correio electrónico aberto viola os artigos 17.º da Lei do Cibercrime e o artigo 179.º do CPP, importa esclarecer que o objeto e conseqüente âmbito de aplicação daquele Diploma é distinto do objecto e âmbito de aplicação da Lei da Concorrência, não se sobrepondo à mesma.

ss) A Lei da Concorrência, adoptada posteriormente, estabelece e regula o regime jurídico da concorrência, sendo que a matéria relativa aos poderes de inquirição, busca e apreensão se encontra especial e expressamente regulada no artigo 18.º e ss., razão pela qual os artigos 11.º e 17.º da Lei do Cibercrime nunca poderiam aplicar-se especificamente aos processos contraordenacionais da concorrência.



Tribunal da Relação de Lisboa

3ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 71/18.3YUSTR-I.L2

tt) Com efeito, o artigo 17.º da Lei do Cibercrime apenas se aplica a processos relativos a crimes, independentemente da sua natureza ou moldura penal, excluindo, *a contrario*, os processos de contraordenação.

Note-se que toda a jurisprudência existente sobre a Lei do Cibercrime, e mais concretamente a que se pronuncia sobre a aplicação do artigo 17.º, relaciona-se com ilícitos penais, não existindo qualquer menção a este respeito relativamente a ilícitos contraordenacionais jusconcorrenciais.

vv) Aos processos de contraordenação relativos direito da concorrência aplica-se a lei especial (Lei da Concorrência) que, no caso, regula expressamente as apreensões que podem ser realizadas. Só na falta de disposição especial pode o legislador remeter para a aplicação do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social e, subsidiariamente, para as disposições do Código do Processo Penal.

ww) Ora, existindo lei especial que permite à AdC realizar diligências de busca, exame, recolha e apreensão, regulando os termos em que tais diligências podem verificar-se, incluindo expressamente a possibilidade de apreensão de extratos de escrita e demais documentação, independentemente do seu suporte, não é admissível, nem necessária, a invocação de um diploma de âmbito geral.

xx) Por outro lado, como já se aflorou, a Lei da Concorrência (de 8 de maio de 2012), foi publicada e entrou em vigor em momento posterior à Lei do Cibercrime (de 15 de setembro de 2009), sendo evidente a intenção do legislador em afastar o regime consagrado pela Lei do Cibercrime e em criar um regime especial no que respeita ao âmbito dos poderes da AdC relativamente às diligências de busca e apreensão.

yy) Com efeito, o legislador foi explícito ao permitir a recolha e apreensão de qualquer documentação, independentemente do seu suporte, no âmbito de processos contraordenacionais em matéria de concorrência, sem prejuízo do (e em paralelo com) regime jurídico anteriormente definido para a recolha de prova em suporte eletrónico no âmbito da investigação de crimes informáticos.

zz) De qualquer modo, ainda que a Lei do Cibercrime fosse aplicável à situação em apreço, sempre se deveria dizer que o artigo 17.º respeita à apreensão de correio eletrónico e registos de comunicações de natureza semelhante. Ora, as mensagens de correio eletrónico apreendidas no decurso da diligência efetuada já se encontravam abertas/lidas, constituindo



Tribunal da Relação de Lisboa

3ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 71/18.3YUSTR-I.L2

portanto meros documentos em suporte digital e não correio electrónico ou um registo de comunicação, como seriam, essas sim, mensagens fechadas/não lidas.

aaa) Mais recentemente, veja-se a decisão' do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa —Juízo de Instrução Criminal de Lisboa — Juiz 6, datada de 27.03.2019 a propósito da execução de uma diligência de busca e apreensão realizada pela AdC e transposta supra.

bbb) De acordo com este(s) aresto(s), qualquer mensagem já recebida e aberta/lida pelo destinatário integra um conceito lato de correspondência aberta e, assim, as comunicações electrónicas que se encontrem já abertas e arquivadas no sistema informático ou fora dele devem ser consideradas como documentos, não sendo de distinguir a apreensão de uma mensagem de correio electrónico lida (mas ainda guardada na caixa de entrada do servidor de correio eletrônico, ou convertida em qualquer outro documento em formato digital) do documento já impresso em papel e arquivado fisicamente.

coa) Neste sentido, nada há a apontar à sentença recorrida quando conclui nos preciosos termos dos parágrafos 209 a 223.

ddd) No mesmo sentido, vejam-se ainda as sentenças de 3 de outubro de 2019 proferidas no âmbito dos processos n.ºs 159/19.3YUSTR, 159/19.3YUSTR-A e 159/19.3YUSTR-B, pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

eee) Em síntese, encontrando-se especificamente prevista na Lei da Concorrência a apreensão de qualquer tipo de documentação, independentemente do seu suporte; não estando em causa a apreensão de correspondência não lida, mas de verdadeiros documentos (ainda que em suporte digital); e sendo a Lei da Concorrência posterior à Lei do Cibercrime, resulta manifesto que a intenção do legislador foi — inequivocamente — afastar (ou não seguir) o regime consagrado pela Lei do Cibercrime, cujos objeto e finalidades são manifestamente distintos daqueles que foram consagrados pela Lei da Concorrência.

fff) Em consequência, in casu, inexistente qualquer invalidade na apreensão das mensagens de correio eletrônico aberto em causa, pelo que os documentos apreendidos constituem meios de prova válidos.

ggg) Em síntese, encontrando-se especificamente prevista na Lei da Concorrência a apreensão de qualquer tipo de documentação, independentemente do seu suporte; não estando em causa a apreensão de correspondência, mas de documentos; e sendo essa Lei posterior à Lei do Cibercrime, resulta manifesto que a intenção do legislador foi —inequivocamente — afastar (ou não seguir) o regime consagrado pela Lei do Cibercrime, cujos objecto e



Tribunal da Relação de Lisboa

3ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 71/18.3YUSTR-I.L2

finalidades são manifestamente distintos daqueles que foram consagrados pela Lei da Concorrência.

hnh) Improcedem, pois, as alegações da Recorrente quanto a esta matéria.

*

Os autos foram ao Ministério Público junto deste Tribunal o qual aderiu à resposta do MP na primeira instância.

*

Os autos foram a vistos e, seguidamente, a conferência.

*

Vejamos, seguidamente, a factualidade dada como assente na 1ª instância (transcrição):

A. Por decisão do Conselho de Administração da AdC datada de 03.06.2016, foi aberto inquérito no âmbito de um processo de contra-ordenação, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º e do n.º 1 do artigo 17.º da Lei da Concorrência, em relação à Unicer Bebidas S.A. (ora Super Bock, Bebidas, S.A.), para investigar a existência de práticas proibidas pelo artigo 9.º da referida Lei e pelo artigo 101.º do TFUE sob o PRC n.º 2016/04.

B. No âmbito do processo de contra-ordenação PRC/2016/04, a visada/recorrente foi alvo de diligências de busca, exame, recolha e apreensão realizada pela AdC entre os dias 25.01.2017 e 03.02.2017 em cumprimento de mandado emitido pelo Ministério Público da Comarca de Lisboa (DIAP) datado de 20 de Janeiro de 2017.

C. As referidas buscas decorreram entre os dias 25.01.2017 e 03.02.2017, respectivamente:

i. Entre os dias 25 a 26 de Janeiro, nas instalações sitas em Torre de Monsanto, Rua Afonso Praça, n.º 30 – 9.º andar, 1495-061 Miraflares;

ii. Entre os dias 25 de Janeiro a 3 de Fevereiro, nas instalações sitas na Estrada Nacional 13, Leça do Balio, 4465-764 Leça do Balio – Matosinhos;

iii. No dia 25 de Janeiro, nas instalações da sociedade “Maltibérica – Sociedade Produtora de Malte, S.A.”, sitas na Rua Alberto Valente, 2965-309 Poceirão;

iv. Entre os dias 25 a 26 de Janeiro, nas instalações sitas Rua 1.º de Maio, n.º 42 – Manjoeira, 2664-504 Santo Antão do Tojal.



Tribunal da Relação de Lisboa

3ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 71/18.3YUSTR-I.L2

D. No âmbito das referidas diligências de busca, exame, recolha e apreensão, foram entregues à visada/recorrente as credenciais emitidas pela AdC com a identificação de todos os seus funcionários legitimados para a realização das mesmas.

E. Por referência a cada uma das diligências que decorreram nas instalações da visada/recorrente, foram elaborados os autos de notificação, suspensão de diligência, continuação de diligência e apreensão.

F. No âmbito das referidas diligências de busca, exame, recolha e apreensão foram solicitados vários esclarecimentos pelos funcionários da AdC à visada/recorrente, sendo que, nessa sequência, a mesma entregou os seguintes documentos, anexos ao presente auto:

- Documento contendo macroestrutura da Unicer com indicação dos responsáveis de cada área (7 folhas);

- Organograma descentralizado da Unicer (2 folhas);

- Documento contendo a identificação, ao momento presente, dos gestores de rede, gestores de mercado e gestores de desenvolvimento de distribuidores, do canal on trade da Unicer, com a respectiva área geográfica de actuação, integração funcional e indicação da chefia de reporte directo (1 folha);

- Documento contendo a identificação, entre Janeiro de 2012 e o momento presente, dos gestores de rede, respetivos Managers, e Directores do canal on trade, com a respectiva área geográfica de actuação, integração funcional e indicação da chefia de reporte directo; documento que a Unicer referiu ter elaborado especificamente para fazer face ao pedido da Autoridade (1 folha);

- Documento contendo a identificação, para os anos de 2010 a 2017, inclusive, dos vários gestores de conta e respetivos Managers e Directores do canal off trade, com a respectiva integração funcional; documento que a UNICER referiu ter elaborado especificamente para fazer face ao pedido da Autoridade (8 folhas);

- Documento contendo a identificação, entre 1 de janeiro de 1998 e o momento presente, das várias funções exercidas na Unicer pelo seu colaborador Ricardo Jorge Tormenta Nascimento; documento que a Unicer referiu ter elaborado especificamente para fazer face ao pedido da Autoridade (1 folha);

- Documento contendo a identificação, em Agosto de 2013, das várias funções exercidas na Unicer pelos seus colaboradores Vítor Silva, Daniel Gomes, Patrícia Pimenta,



Tribunal da Relação de Lisboa

3ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 71/18.3YUSTR-I.L2

José Fradeira e Paulo Peralta, bem como a data em que o colaborador da Unicer Carlos Campos cessou funções na empresa; documento que a Unicer referiu ter elaborado especificamente para fazer face ao pedido da Autoridade (1 folha);

- Participação crime, datada de 2 de Fevereiro de 2016, através da qual se participa o roubo de dois computadores, dos colaboradores da Unicer Nuno Oliveira e Luís Dias (2 folhas); e

- Cópia de e-mail, de 28 de novembro de 2016, com indicação, por parte do Support Centre da NOS, de que o disco rígido, a board e a fan do computador do colaborador da Unicer Manuel Póvoa Campos se encontram avariados (1 folha).

G. No âmbito das referidas diligências de busca, exame, recolha e apreensão foi realizada pesquisa nos ficheiros de correio eletrónico de Ana Sofia Murça, António Pereira Dias, António Sérgio Lisboa Mendes, Bruno Albuquerque, Bruno Soares, Daniel Carvalho, João Luís Lima, Jorge Lemos, Jorge Figueiredo Monteiro, José Fradeira, José Machado, Lídio Teixeira Silva, Luís Carril, Manuel Póvoa Campos, Miguel Andrade, Nuno Bernardo, Ricardo Nascimento, Rui Diniz, Rui Linhas, Sérgio Marcelo e Susana Mateus, bem como nos computadores de Jorge Lima, Luís Moreira, Ricardo Silva e Vítor Silva.

H. Na sequência dessa pesquisa, foram copiados documentos para um dispositivo junto como anexo ADGHDD014, descrito no ficheiro LISTAADCHDD014.md5, a que corresponde o descritivo digital 21 a6fc9408091b1ca985892aec2be1c8, gravado no ficheiro AutoADCHDD014.md5, tendo sido feita uma cópia integral do anexo ADCHDDOM em dispositivo de armazenamento externo disponibilizado, para o efeito, pela visada/recorrente, e entregue à mesma.

I. No âmbito das referidas diligências de busca, exame, recolha e apreensão, o mandatário da visada/recorrente, Sr. Dr. Francisco Espregueira Mendes, requereu aos representantes da AdC presentes, no final da presente diligência de apreensão e busca, que lhe fosse dada a possibilidade de verificar os ficheiros informáticos apreendidos, no sentido de tomar conhecimento dos mesmos e aferir da legalidade desta apreensão, o que lhe foi recusado pelos mencionados funcionários da Autoridade da Concorrência.

J. Em 16.02.2017, a visada/recorrente apresentou um requerimento junto da AdC concluindo (i) pela nulidade das diligências de busca por violação do princípio da proporcionalidade; subsidiariamente, (ii) pela nulidade das provas recolhidas por violação do princípio da autoincriminação, (iii) pela impossibilidade de identificação dos funcionários da



Tribunal da Relação de Lisboa

3ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 71/18.3YUSTR-I.L2

AdC que em cada momento participaram nas buscas às diversas instalações buscadas e (iv) pela desconsideração da prova recolhida que não estivesse relacionada com os indícios que determinaram a realização das buscas como daquele que respeitasse a período anterior ao ano de 2012.

K. Em 03.08.2018, a AdC, através do ofício S-AdC/2018/1910, pronunciou-se sobre as nulidades arguidas, indeferindo-as.

L. Em 09.08.2018, a AdC pôs termo ao inquérito e notificou a visada/recorrente da Nota de Ilicitude.

M. No âmbito das referidas diligências de busca, exame, recolha e apreensão nas instalações de Leça do Balio, a AdC não procedeu a qualquer diligência de busca, exame, recolha e apreensão de computadores de trabalhadores da visada/recorrente fora daquelas instalações nem solicitou a presença desses trabalhadores durante as diligências, tendo procedido ao bloqueio do acesso servidor e endereço electrónico profissional dos trabalhadores que se encontravam fora das mesmas instalações.

*

Do âmbito do recurso

Este Tribunal da Relação julgou, por decisão proferida em 26 de Junho de 2019, parcialmente provido recurso anterior da aqui recorrente Superbock Bebidas S.A. relativamente à falta de pronúncia sobre a legalidade, validade ou regularidade das diligências de busca e exame, recolha e apreensão realizadas pela AdC em cumprimento do mandado emitido pelo Ministério Público da Comarca de Lisboa, anulando nesta parte a sentença anteriormente proferida e ordenando a remessa do processo, a fim de serem conhecidas as questões relacionadas com a execução do mandado, suscitadas pela recorrente.

Em obediência ao assim decidido o Tribunal *a quo* proferiu nova sentença onde, além do mais que não releva para a presente decisão, e conheceu da matéria de Direito tida por si relevante. (pontos 208 a 266 da decisão recorrida)

Vale, então, por dizer que é esta matéria nova aquela que releva para efeitos de recurso não havendo que, nem sendo legalmente admissível, revisitado a matéria tida por já assente e confirmada, respetivamente, na primeira decisão recorrida e no acórdão de 26 de Junho de 2019.



Tribunal da Relação de Lisboa

3ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 71/18.3YUSTR-I.L2

São, pois, as questões relacionadas com a execução do mandado as que relevam e, dentro destas, aquelas contidas nas conclusões vertidas na peça recursal da Superbock Bebidas S.A.

Considerou-se na anterior decisão deste Tribunal proferida neste mesmo apenso “ (...) nestes autos não estava em causa a competência para controlar a legalidade do despacho do MP do DIAP de Lisboa que ordenou as buscas que se realizaram nas instalações da recorrente em Leça do Balio, mas sim a proporcionalidade das diligências de busca e apreensão, adequação e necessidade das buscas e apreensão de documentos, proporcionalidade das diligências no que respeita ao tempo de execução das mesmas; falta de identificação dos funcionários da AdC e regularidade, legalidade e validade das diligências efectivamente realizadas dado o seu excesso face ao despacho de autorização do MP, como se verifica aliás do ponto 200 da sentença, ou seja, legalidade da execução do mandado emitido, ao contrário do que se entendeu em 199. da sentença recorrida (...)

São, assim, estas e não outras as questões a decidir, o que vale por dizer que não podem ter acolhimento nesta decisão as matérias versadas nas alíneas tt) a nnn) e aaaa) a hhhh) das conclusões recursais por estarem fora do âmbito da decisão proferida.

Na verdade, a matéria vertida nestas alíneas respeitam quer à oportunidade de emissão do mandado de busca, quer à valoração da prova apreendida a coberto deste.

Sobre estas questões têm sido várias as decisões deste Tribunal Superior respigando apenas, porque condensadora do entendimento sufragado, a proferida em 26.11.2019, no âmbito do proc. 18/19.0YUSTR-D.L1-PICRS, acessível em www.dgsi.pt.

Aí se considerou que “1 - É possível, pois recorrer de todos os actos e decisões da AdC. 2 - Já não é possível recorrer da emissão, por parte do Ministério Público, de um mandado de busca. 3 - De igual forma não é possível recorrer, na fase administrativa, do âmbito, dimensão e escopo do mandado. E a razão é simples: não existe estrutura recursal dentro do MP e mesmo a chamada intervenção hierárquica é limitada a situações específicas nas quais não se enquadra o questionar a decisão de emissão de um mandado. 4- Na fase administrativa do processo de contraordenação concorrencial e nesta matéria de buscas só podem existir recursos interlocutórios dos actos de busca levados a cabo. Podem as visadas recorrer para Tribunal da forma como o mandado é executado, das desconformidades da actuação da AdC. Num paralelismo simples: o MP produziu a decisão administrativa – a ordem de buscar – e esta é inatacável nesta fase. A AdC produz o acto administrativo – a execução da ordem – e é possível nesta fase questionar a forma como o acto foi executado



Tribunal da Relação de Lisboa

3ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 71/18.3YUSTR-I.L2

salientando qualquer discrepância entre o ordenado no mandado e o executado no terreno. 5- Na fase administrativa é, em primeira linha, à AdC a quem compete seriar o resultado da busca. Competirá à AdC analisar se o que logrou obter na busca é ou não válido e, de acordo com esse juízo, incorporar ou não, a prova obtida na decisão em vigor. 6 - - Caso os visados com a decisão da AdC discordarem da posição assumida podem recorrer para Tribunal (para o TCRS). 7- Em Tribunal, na fase judicial, podem já os visados, para além dos demais argumentos, colocar em crise o próprio mandado. Podem, v.g., colocar em crise a sua oportunidade, o seu escopo e alcance, os seus objectivos e fundamentos e, claro está, a sua execução (caso não exista caso julgado sobre a mesma). Ou seja, na fase judicial, a liberdade de questionar é total.”

Tendo por boa esta jurisprudência segue-se que na fase em que os autos se encontravam aquando da prolação da decisão recorrida, o Tribunal apenas poderia conhecer da forma como o mandado foi executado e não se o mesmo foi corretamente emitido, se existiam razões que o justificavam e se, estando o mandado inquinado *ab initio* a prova recolhida era ou não era admissível.

Nestes circunspecto vejamos, pois, se as objeções da recorrente têm fundamento.

A recorrente começa por invocar a violação do princípio da proporcionalidade por considerar excessivo o tempo que demoraram as buscas.

De facto, neste particular teremos de concordar, quer com a AdC, quer com o Tribunal a quo quando referem que a Lei não fixa qualquer prazo para a execução das buscas.

Não há limitação, pura e simplesmente.

A recorrente, não obstante, invoca diretamente a violação do princípio da proporcionalidade que diz contido no artº 18º nº 2 da CRP (“A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.”) e 266º nº 2 do diploma fundamental (“2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.”).

Vejamos.



Tribunal da Relação de Lisboa

3ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 71/18.3YUSTR-I.L2

Uma busca é sempre uma intrusão na esfera jurídica do buscado. Em termos práticos é sempre um incómodo, uma perturbação. Correta ou incorretamente levada a cabo, com resultados ou sem eles a busca é um incómodo.

Contudo, as buscas são meios legais de prova.

A busca, contudo, não deve levar mais tempo do que o necessário ou ser executada de forma tal que cause danos para além daqueles que a sua própria natureza acarreta.

Ora, o argumento avançado pela recorrente de que a sua atividade é afetada pelo decurso da busca (alínea pp) não colhe pois que os interesses da Justiça suplantam quaisquer interesses comerciais ou monetários da recorrente. De qualquer forma se, de facto, a recorrente sofreu consequências na produtividade do seu serviço de molde a considerar-se prejudicada existem meios para fazerem valer os seus direitos.

É certo que a recorrente refere que “poderiam ter sido adoptadas medidas menos restritivas que não conduzissem, sem mais, à realização de buscas às instalações da Recorrente.” Contudo, quando se esperaria que a recorrente viesse indicar quais as medidas que poderiam ser adotadas a mesma nada diz.

Estas medidas menos restritivas não constituem factos notórios de modo a, sem mais, serem consideradas por este Tribunal e, pasme-se nunca foram invocadas, quer perante a AdC, quer – mais importante ainda – perante o Tribunal *a quo*.

Falece assim, este argumento.

No que tange à duração efetiva das diligências dir-se-á que na ausência de estipulação concreta da Lei deverá imperar o bom senso. Acontece que as buscas demoraram o que demoraram. Não é este Tribunal que, sem mais dirá que 10 dias de buscas são demais ou de menos. Para tal teria a recorrente de, junto da primeira instância produzir prova que assim era, demonstrando não ter movimento que justificasse uma duração tal de buscas. Não sendo notório um qualquer exagero temporal no decurso das buscas nada há a dizer neste particular.

A recorrente, na alínea cc) das suas conclusões, refere ainda “vejamos em que medida a busca restringiu desproporcionadamente os direitos subjetivos da Recorrente e, consequentemente, porque merece censura a decisão recorrida.” Para acrescentar que “Entende a Recorrente que apenas a prática de cartel poderia constituir fundamento bastante para tamanha restrição dos seus direitos e, consequentemente, realizar as buscas.” (alíneas dd) e ee)).



Tribunal da Relação de Lisboa

3ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 71/18.3YUSTR-I.L2

Acontece que em parte alguma a Lei determina que assim seja e o princípio da proporcionalidade invocado para sustentar a posição da recorrente é reconduzível, precisamente, àquilo que é vedado ao Juiz nesta fase processual: conhecer da razoabilidade da emissão do mandado.

Como refere a AdC na sua resposta, quem de Direito (o Ministério Público) cogitou a emissão do mandado. E entendeu por bem emitir o mesmo. Esta decisão é apenas sindicável na fase judicial como exposto supra.

No que respeita à questão de se saber quem, no momento inicial, estava presente aquando das buscas –conclusões nnn) e segs. - cumpre dar um pequeno passo atrás.

Um processo é, por definição, um conjunto concatenado de actos tendente a um resultado: a decisão final. O processo segue, como é óbvio, uma regra. A regra seguida é denominada “*due process of law*” ou melhor dito o devido processo legal. Qualquer desvio à regra do encadeamento dos actos reconduz-se a uma forma não querida de desenvolver o processo. Consoante a gravidade do desvio à regra a Lei fulmina o desvio com nulidades (insanáveis ou sanáveis) ou irregularidade (relevantes ou irrelevantes).

Dispõe o artigo 118º, n.º1 do CPP, aplicável in casu ex- vi artº 41º nº 1 do RGCO, sob epígrafe “princípio da legalidade”, que a “violação ou a inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei.”

A norma enuncia o princípio da tipicidade, pelo qual só alguma das violações das normas processuais é que têm como consequência a nulidade do respetivo acto, sendo razões de economia processual as que baseiam tal diferenciação.

Existem situações em que o legislador no próprio preceito denomina a consequência, tal como sucede com os vícios da acusação (art.º 283º, n.º 3 do CPP), vícios da sentença (art.º 379º do CPP), decisão instrutória (art.º 309º do CPP), configurando, o vício resultante destes actos, nulidades sanáveis ou dependentes de arguição

Para a nulidade insanável vigora a regra da dupla tipicidade, ou seja, é preciso que o legislador determine a nulidade e refira expressamente tratar-se de nulidade insanável

Assim, para que haja nulidade, quer esta seja sanável ou insanável, antes de mais, a lei tem que expressamente a determinar.



Tribunal da Relação de Lisboa

3ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 71/18.3YUSTR-I.L2

No processo penal as diferenças de regime entre as nulidades sanáveis e insanáveis derivam apenas quanto ao modo de arguição, pois relativamente aos efeitos são iguais.

De acordo com o art.º 119º do CPP a nulidade insanável é de conhecimento oficioso e pode ser declarada, a todo o tempo, até ao trânsito em julgado do processo.

Por sua vez, a nulidade sanável prevista no art.º 120º, n.º 1 do CPP deve ser invocada pelos interessados e dentro do respetivo prazo que se encontra estabelecido no nº3 do art.º 120º do CPP, quando previsão da lei não estabelecer.

Uma vez declarada a nulidade, cumpre verificar qual o efeito do acto nulo.

Independentemente de a nulidade ser sanável ou insanável, o efeito do acto nulo vem prescrito no art.º 122º do CPP, comportando uma destruição do próprio acto bem como os que dele dependerem e aquelas puderem afetar (n.º 1), devendo a declaração de nulidade determinar quais os actos inválidos e ordenar se necessário e possível a sua reparação.

Através de uma análise perfunctória a estes preceitos, verifica-se que, por um lado, os actos eivados de nulidade continuam a produzir efeitos e, por outro lado, a declaração de nulidade destrói os efeitos já produzidos e impede a produção de outros. O que significa que as nulidades dos actos processuais têm de ser declaradas e até esse preciso momento produzem praticamente os efeitos típicos do acto perfeito.

Por isso, em processo penal a diferença de regime das nulidades, sanável e insanável, está apenas presente quanto aos mecanismos de declaração, porque a partir do momento em que qualquer uma das nulidades é declarada o efeito é o mesmo, ou seja, *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*.

Portanto, independentemente de as nulidades serem sanáveis ou insanáveis, o efeito é o mesmo, até porque o art.º 122º do CPP somente se refere a efeitos das nulidades e nada mais.

O Código de Processo Penal consagra como patologia dos actos processuais um amplo sistema de taxatividade das nulidades, optando, relativamente às irregularidades, por um modelo não taxativo, de modo a abranger todos os demais casos patológicos não previstos com a cominação de nulidade. Porém, em matéria de invalidades processuais penais, nem por isso se deixa de verificar uma tensão latente entre vários interesses que conflituam. Por um lado, o interesse ou a finalidade da paz jurídica que requer celeridade e, por conseguinte, propugna ou defende a manutenção da conservação dos actos, ainda que imperfeitos, para evitar os riscos profundos decorrentes da anulação



Tribunal da Relação de Lisboa

3ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 71/18.3YUSTR-I.L2

A aplicação do termo irregularidade num sentido não técnico não deixa de esconder uma verdade insuspeitada, na medida em que o princípio da taxatividade das nulidades vale apenas para os vícios que, assim, expressamente a lei preveja, “excluindo aqueles que, embora substancialmente sejam causa de nulidade, são, por ele, rotulados irregularidades.”

O art.º 123º, n.º 2 do CPP “parece subdividir as irregularidades, entre aquelas que provocam efeitos invalidantes e aquelas que não têm qualquer influência sobre a validade e eficácia do acto processual penal imperfeito (...). As primeiras, apesar da terminologia usada pelo legislador, ainda são uma forma de nulidade, enquanto que as restantes correspondem à figura dogmática das irregularidades.

O legislador reputa «irregularidades» aqueles defeitos que não são causa de nulidade, mas depois, ao contrário do que seria de esperar, atribui-lhes efeitos invalidantes, servindo como justificação o facto de as irregularidades ao menos determinarem a invalidade do acto a que se referem e dos termos subsequentes que aquela possa afetar, produzindo os mesmos efeitos das nulidades

A razão fica a dever-se ao facto de ser impossível prever todas as invalidades suscetíveis de serem praticadas. Por isso, o legislador selecionou as que considera mais graves, as nulidades, e criou uma norma geral para abarcar todas as demais, as irregularidades.

Assim sendo temos que vistos o elenco das nulidades nenhuma delas configura aquela que a recorrente invoca que é a de, no auto de busca não figurarem os nomes de quem procedia às buscas (cfr. alegação feita na conclusão ttt).

Sobre esta questão o Tribunal a quo deu como assente que: “ No âmbito das referidas diligências de busca, exame, recolha e apreensão, foram entregues à visada/recorrente as credenciais emitidas pela AdC com a identificação de todos os seus funcionários legitimados para a realização das mesmas.” e “Por referência a cada uma das diligências que decorreram nas instalações da visada/recorrente, foram elaborados os autos de notificação, suspensão de diligência, continuação de diligência e apreensão”

“O auto é o instrumento destinado a fazer fé quanto aos termos em que se desenrolaram os actos processuais a cuja documentação a lei obrigar e aos quais tiver assistido quem o redige, bem como a recolher as declarações, requerimentos, promoções e actos decisórios orais que tiverem ocorrido perante aquele” (artº 99º nº 1 do C.P.P.)



Tribunal da Relação de Lisboa

3ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 71/18.3YUSTR-I.L2

Nos termos do nº 3 al. a) do preceito “O auto contém, além dos requisitos previstos para os actos escritos, menção dos elementos seguintes: a) Identificação das pessoas que intervieram no acto”.

A matéria de facto dada como assente não refere quem esteve presente na diligência e não existe meio de saber, sem mais, quem ali esteve.

O certo é que a recorrente soube muito bem quem levou a cabo das diligências pois que lhe foram entregues as credenciais respetivas.

Se a recorrente entende que os autos não espelham a realidade deveria ter arguido oportunamente a irregularidade (ou no próprio acto ou se os autos não estiverem perfeitos quando do seu teor tivesse tido conhecimento – ut artº 123º do C.P.P.).

Mas há algo mais importante: as irregularidades só são, nos termos do artº 123º do C.P.P., verdadeira e processualmente relevantes quando afetem a validade do acto.

Ora, a recorrente limita-se a dizer (nem sequer a demonstrar) que nos autos não constam todos os que nele participaram. O que a recorrente não faz (nem tal se presume) é dizer porque é que é relevante identificar todos quanto no acto participaram e de que forma é que a omissão da sua identificação inquinou o acto de busca levado a cabo. Não o tendo feito, não sendo tal facto notório e não este (ou qualquer outro) Tribunal poderes de adivinhação segue-se que a pretensão de ver invalidade o acto e os seus subsequentes termos cai por terra.

No que respeita ao período das buscas e à prova obtida teremos de concordar, mais uma vez, como Tribunal recorrido. Como dissemos este, em sede de recurso interlocutório, apenas está autorizado a sindicar a forma como o mandado foi cumprido e não o seu âmbito.

O mandado não continha qualquer limitação. Assim nada há a apontar à sua execução. Se, porventura, foi adquirida prova proibida ante o âmbito e escopo temporal do que se investigava, é matéria a decidir, se disso for caso e a prova aí for usada, na fase judicial do processo.

Por fim, no que respeita à prescrição desde logo se dirá que o executante do mandado não está obrigado a aquando da realização das buscas a tomar posição imediata sobre a prescrição, matéria de cariz técnico-jurídico dificilmente ao alcance de um mero executor de uma diligência o qual, mesmo que habilitado tecnicamente para proceder ao juízo não tem de, em razão do trabalho em mãos de desviar atenções da busca em curso.



Tribunal da Relação de Lisboa

3ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 71/18.3YUSTR-IL2

Dir-se-á mesmo que a AdC não tem de pautar os tempos da sua ação de acordo com a vontade da recorrente mas sim apenas e só de acordo com os ditames, cânones e prazo da Lei.

Improcede, assim, o recurso nesta parte.

*

Dispositivo

Por todo o exposto, acordam os juizes que compõem a 3ª secção do Tribunal da Relação de Lisboa em negar provimento ao recurso interposto e confirma, na íntegra, a decisão recorrida.

Custas pela recorrente que se fixam em 5 (cinco) U.C.

Notifique.

*

Lisboa, 12 de fevereiro de 2020

Processado e revisto pela relatora (art.º 94º, nº 2 do CPP).

*